Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00352/05

Origem: Câmara Municipal de Mari
Natureza: Denúncia e Representação- Verificação de cumprimento de Acórdão
Responsável: Marcos Aurélio Martins de Paiva (ex-Gestor)
Interessado: Severino Patrício de Souza
Advogados: Alysson Correia Maciel (OAB/PB 11.841)
Carlos Augusto de Souza (OAB/PB 10.404)
Francisco de Assis Coelho (OAB/PB 5.377-B)
Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB/PB 10.478)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Município de Mari/PB. Denúncia. Irregularidades na admissão de servidores. Conhecimento e procedência. Fixação de prazo para adoção das medidas cabíveis. Não cumprimento da primeira decisão. Fixação de novo prazo para atendimento integral da determinação. Situação resolvida. Cumprimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00200/23

RELATÓRIO

Cuida-se, neste momento, de verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00428/08, proferido pelos membros deste egrégio Plenário, quando da análise de verificação de outra decisão anteriormente prolatada (Acórdão APL – TC 00124/07), mediante a qual foi conhecida e julgada procedente denúncia sobre irregularidades da admissão de servidores municipais.

Resumidamente, trataram os autos do exame de denúncia apresentada pelo Senhor SEVERINO PATRÍCIO DE SOUZA, na qualidade de Vereador da Câmara Municipal, noticiando irregularidade na admissão de servidores, os quais teriam apresentado diplomas falsos.

Depois de concluída a instrução, os membros deste Plenário proferiram o Acórdão APL – TC 00124/07, por meio do qual decidiram pelo conhecimento e procedência da denúncia, fixando prazo para que o gestor do Município de Mari adotasse as medidas cabíveis para restabelecimento da legalidade. Veja-se a parte dispositiva da decisão:

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00352/05

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.352/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. Conhecer da denúncia e dar pela sua procedência.

II. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Martins Paiva, para que instaure procedimento administrativo visando demitir os servidores que ingressaram no serviço público mediante fraude, sob pena de aplicação da multa, sem prejuízo da imputação dos débitos decorrentes da permanência daqueles servidores em suas atividades.

III. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para fins de apuração de cometimento do tipo penal previsto no Art. 297, por parte das Sras. Luciana da Silva Soares, Maria Juberlita Honório de Brito e Simone Maria Alves Cabral que ingressaram no serviço público de Mari à margem da legalidade.

Decorrido o prazo fixado, não houve o cumprimento do aresto, circunstância que culminou na declaração de não cumprimento e fixação de novo prazo para o integral adimplemento, nos termos do Acórdão APL – TC 00428/08. Eis a parte dispositiva:

DECISÃO DO TRIBUNAL

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar o não cumprimento **da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC- 124/2007 e, assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito do Município de Mari, sob pena de aplicação multa, para fiel cumprimento daquela decisão, observando que, com relação à servidora Simone Maria Alves Cabral, considerando que a mesma é detentora de diploma autêntico expedido pela Escola Normal Estadual Cassiano Ribeiro Coutinho, apenas é cabível a apuração de sua responsabilidade pela apresentação do diploma falso referente ao Projeto Logus II.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 11 de junho de 2008.

Seguidamente, foi confeccionado relatório de complementação de instrução (fls. 416/420), por meio do qual a Auditoria assevera que, embora não tenha havido o cumprimento dentro do prazo estabelecido, as servidoras admitidas de forma irregular foram devidamente afastadas à época e o fato foi apurado administrativa e judicialmente. Nesse contexto, sugeriu o arquivamento dos autos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio de parecer de lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 423/426), assim pugnou:

> *EX POSITIS*, alvitra esta representante do *Parquet* Especializado ao v. Relator e ao Colegiado a declaração de cumprimento das determinações contidas no **ACÓRDÃO APL TC 00428/08** por quem de direito e, na sequência, o **ARQUIVAMENTO** deste caderno processual, com adoção das providências de estilo.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações, fls. 427/428.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 00352/05

VOTO DO RELATOR

No presente caderno processual, foi examinada denúncia trazida à baila por parlamentar da Câmara Municipal de Mari, noticiando admissão irregular de servidoras municipais, as quais teriam apresentado diplomas falsos para ingressarem no concurso público realizado pela edilidade.

Depois de concluída a instrução originária, os membros deste egrégio Plenário, na esteira do voto do então Relator, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, decidiram, mediante o Acórdão APL – TC 00124/07, pelo conhecimento e procedência da denúncia, fixando prazo para que a situação fosse regularizada:

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00.352/05, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

I. Conhecer da denúncia e dar pela sua procedência.

II. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito, Sr. Marcos Aurélio Martins Paiva, para que instaure procedimento administrativo visando demitir os servidores que ingressaram no serviço público mediante fraude, sob pena de aplicação da multa, sem prejuízo da imputação dos débitos decorrentes da permanência daqueles servidores em suas atividades.

III. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado para fins de apuração de cometimento do tipo penal previsto no Art. 297, por parte das Sras. Luciana da Silva Soares, Maria Juberlita Honório de Brito e Simone Maria Alves Cabral que ingressaram no serviço público de Mari à margem da legalidade.

Não tendo sido cumprida esta primeira decisão, os integrantes deste Tribunal Pleno proferiram novo *decisum* (Acórdão APL – TC 00428/08), declarando o não cumprimento e estabelecendo novo prazo para o acatamento da decisão anteriormente proferida.

Almejando comprovar o cumprimento, foi colacionado o Documento TC 16228/08 (fls. 342/346), por meio do qual o Senhor MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA informou que a comissão processual instalada para apuração dos fatos (processo administrativo 05/2007) identificou a falsidade dos documentos apresentados pelas servidoras e encaminhou a matéria para Ministério Público Estadual para providências na sua esfera de competência.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 00352/05

Depois de examinar os elementos ofertados, a Auditoria desta Corte de Contas confeccionou relatório de cumprimento de decisão (fls. 416/420), por meio do qual consignou que, embora não tenha havido o cumprimento dentro do prazo estabelecido, as servidoras admitidas de forma irregular foram devidamente afastadas à época e o fato foi apurado administrativa e judicialmente. Vejam-se trechos daquela manifestação:

> No dia 25/08/2008, por meio do Documento TC-16228/08, (fls. 342/346) o interessado se fez presente aos autos informando que a comissão processual, instalada por meio do Processo Administrativo n° 05/2007, entendeu que houve a prática de crime de falsidade por parte de Luciana da Silva Soares, Maria Juberlita Honório de Brito e Simone Maria Alves Cabral, e que foram elas as responsáveis pela apresentação dos diplomas sem a devida autenticidade, submetendo o respectivo processo à apreciação do Ministério Público daquela Comarca para apurar à responsabilidade penal das indiciadas.
>
> Em pesquisa ao SAGRES esta Auditoria verificou que no exercício de 2022, apenas a servidora **Simone Maria Alves Cabra**l continua nos quadros da municipalidade, todavia, conforme conta dos autos às fls. 07, informação da Inspetoria Técnica de Ensino da então Secretaria de Educação e Cultura do Governo do Estado da paraíba, anotava que o diploma apresentado pela já citada denunciada, expedido pela Escola Normal Estadual Cassiano Ribeiro Coutinho, do município de Sapé, era autêntico.
>
> Verificou-se, também, que tramitou pela Justiça Estadual o processo n.0000134-97.2010.815.0611 (Doc. TC-31216/23 - anexo), no qual restou evidenciada a falsificação de documento público, sentenciando.

[...]

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 00352/05

> Observa-se, entretanto, conforme consta dos autos do Processo TC-01687/09, Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Mari por meio do Edital 001/2007, que a Sra. **Simone Maria Alves Cabra**l tornou a ser aprovada em certame promovido pela municipalidade, sendo investida no cargo de Professor A – Zona Urbana, no qual ainda se encontra. (vide Doc-TC-31348/23).
>
> Dessa forma, embora reste verificado nos autos que não ocorreu o efetivo cumprimento do Acórdão APL-TC-124/2007, dentro dos prazos processuais impostos por esta Casa, restou evidenciado que as denunciadas foram, á época, devidamente afastadas de seus cargos públicos, ademais, a conduta ilícita praticada foi devidamente apurada na esfera judicial e a pena que lhes foi imposta foi devidamente cumprida, portanto, se outro não for o melhor juízo, opina esta Auditoria pelo arquivamento dos presentes autos por perda do seu objeto .

Diante do que foi apurado, a Unidade Técnica sugeriu o arquivamento dos autos, ante a perda de seu objeto.

Instado a se pronunciar, o *Parquet* de Contas opinou pela declaração de cumprimento, com consequente arquivamento dos autos, consoante se observa dos trechos abaixo colacionados, que servem igualmente de fundamentação para a presente decisão (fls. 424/425):

> Em retrospectiva, tem-se que a Denúncia descria em testilha tratou de ingresso irregular de servidores públicos no Município de Mari, mediante fraude.
>
> Por meio do Documento TC 16228/08, fls. 342/346, o jurisdicionado se fez presente no álbum processual informando que a Comissão instalada por força da autuação do Processo Administrativo 05/2007 entendeu que houve a prática de crime de falsidade por parte das Sras. Luciana da Silva Soares, Maria Juberlita Honório de Brito e Simone Maria Alves Cabral, haja vista a apresentação de diplomas sem a devida autenticidade, com ulterior demissão e submissão do respectivo processo ao crivo do Ministério Público oficiante naquela Comarca para fins de responsabilização penal das nominadas pessoas na esfera judicial.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

O Órgão de Instrução desta Corte verificou que o fato tramitou pela Justiça Comum Estadual, por meio do Processo de nº 0000134-97.2010.815.0611, no qual restou comprovada a falsificação de documento público (cf. Documento TC 31216/23).

Ressalte-se que as 3 (três) servidoras objeto de denúncia foram afastadas dos respectivos cargos.

Fluídos alguns bons anos, o Corpo Instrutório, após empreender pesquisa ao Sistema SAGRES no exercício de 2022, averbou que apenas a servidora Simone Maria Alves Cabral continua nos Quadros de pessoal de Mari.

Impende salientar, porém, à luz dos elementos processuais contidos nos autos do **Processo TC 01687/09**, cujo objeto é o exame da juridicidade do procedimento de **Concurso Público** realizado pelo Município de **Mari** via **Edital nº 001/2007**, que a Sra. Simone Maria Alves Cabral veio a ser regularmente aprovada em certame promovido pelo mesmo ente municipal, tendo sido investida no cargo de Professor A – Zona Urbana, no qual ainda se encontra (Documento TC 31348/23), de maneira legal.

Sendo assim, ao fim e ao cabo, as condutas ilícitas outrora apontadas e confirmadas pelo Órgão de Instrução foram devidamente apuradas na esfera administrativa e judicial, tendo sido impostas as devidas penas nas searas administrativa e judicial – demissão a bem do serviço público e responsalização da conduta de falsificação de documento público, respectivamente, restando devidamente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 00428/08, razão por que cabe pugnar pelo arquivamento da matéria após a declaração de tal estado de verificação.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos técnico e ministerial, voto no sentido de que este egrégio Plenário decida **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00428/08 e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 00352/05

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00352/05**, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL – TC 00428/08, proferido pelos membros deste egrégio Plenário, quando da análise de verificação de outra decisão anteriormente prolatada (Acórdão APL – TC 00124/07), mediante a qual foi conhecida e julgada procedente denúncia versado sobre irregularidades da admissão de servidores municipais, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **DECLARAR O CUMPRIMENTO** do Acórdão APL – TC 00428/08 e **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** do presente processo.

Registre-se e Publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 24 de maio de 2023.

Assinado 29 de Maio de 2023 às 10:42

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Maio de 2023 às 14:52

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2023 às 17:59

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL